



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.905090/2010-79
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-001.512 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 7 de novembro de 2019
Matéria IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Recorrente ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES VELEMAR LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
ANO-CALENDÁRIO 2002

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. DESPACHO DECISÓRIO EMITIDO APÓS
CINCO ANOS DA TRANSMISSÃO DA DECLARAÇÃO DE
COMPENSAÇÃO

Homologa-se tacitamente a Declaração de Compensação quando o Despacho
Decisório é emitido após cinco anos de sua transmissão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar
provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Sergio Abelson- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sergio Abelson
(presidente), Andrea Machado Millan, André Severo Chaves e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 03-82.291 da 6ª Turma da DRJ/BSB que negou provimento à impugnação, apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório que indeferiu a compensação pleiteada através de PER/DCOMP nº 04039.34092.300304.1.3.02-2382.

Segue o relatório:

A ora recorrente apresentou a sua manifestação de inconformidade, onde argumentou:

O sujeito passivo foi cientificado do despacho decisório em 29/06/2010 (fls. 55), por via postal, tendo apresentado, em 23/07/2010, Manifestação de Inconformidade à fl. 03/06, alegando que a cobrança da multa e dos juros fere o princípio da proporcionalidade e requer a nulidade do auto de infração em decorrência da abusividade da multa aplicada e da ofensa ao princípio da proporcionalidade.

Afirma que o período cobrado refere-se ao ano de 2001 estando prescrito o débito. Cita o art da CF (art 147) e do Código Civil (art 75).

Esclarece que a crédito constante na declaração de IRPJ ano de 2001, no valor de R\$ 2.421,80, refere-se ao resgate de aplicações financeiras que não foi compensado no próprio ano gerando nos anos seguintes um saldo negativo de IRPJ a ser compensado.

Ressalta que a fiscalização entendeu, sem nenhum embasamento, somente supondo que houve omissão de receitas e não acolheu a compensação.

A recorrente foi cientificada da decisão em 24/01/2019 (fl 72). Não identifiquei a data exata em que a recorrente apresentou o seu Recurso Voluntário. Entretanto, verifica-se que o Termo de Solicitação de Juntada do Recurso Voluntário e outros documentos está datado de 21/02/2019 (fl.73).

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, que considero tempestivo, consoante a observação acima, e que apresenta os pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, e, portanto, dele eu conheço.

A DRJ assim decidiu (resumidamente):

A apresentação da DCOMP também é suficiente para suspender a exigibilidade dos débitos extintos por intermédio de compensação, pois, enquanto o Fisco não expressar sua discordância com o encontro de contas empreendido pelo contribuinte, não é possível a inscrição destes débitos em dívida ativa, sendo inviável a interposição da competente ação executiva fiscal. Além disso, após a não-homologação das compensações, os débitos indevidamente compensados são restabelecidos, com o reinício do transcurso do prazo prescricional se não interposta oportunamente a competente peça irrisignatória apta, por expressa disposição legal, a suspender a exigibilidades destes débitos.

Portanto, durante o período de que a Administração dispõe para homologar ou não a compensação efetuada, não há que se falar em prescrição, afinal, enquanto não

expressar sua discordância com o encontro de contas realizado pelo sujeito passivo, resta impossível o exercício do direito de ação, pois não há crédito a ser cobrado.

Os débitos compensados via PER/DCOMP's analisadas nesses autos estão com a prescrição interrompida, a qual voltará a correr a partir do início quando se encerrar o processo administrativo em que se discutem o direito creditório, a compensação e eventual exigência dos débitos com compensação não homologada.

Destarte, pelo acima exposto, não procede a alegação de prescrição dos débitos uma vez que o prazo prescricional se encontra interrompido desde a apresentação da declaração de compensação até a decisão administrativa final acerca do procedimento.

...

As alegações desprovidas de meios de prova que as justifiquem não podem prosperar, visto que é assente em Direito que alegar e não provar é o mesmo que não alegar. Portanto, as alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios, quando esse for o meio pelo qual sejam provados os fatos alegados, não são eficazes.

...

O artigo 43 da própria Lei nº 9.430, de 1996, expressamente prevê a incidência dos juros de mora sobre a multa e os juros de mora, devidos isolada ou conjuntamente, não se vislumbrando fundamento para se admitir a incidência dos juros de mora apenas sobre os tributos devidos:

...

Desta forma, não se pode afastar a motivação legal que ensejou a aplicação da multa e dos juros à taxa SELIC, que seguiu rigorosamente o que determina a legislação.

E, assim, julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

Em seu recurso, a recorrente faz um relato dos fatos e argumenta:

- prescrição - o ano-calendário era o de 2001, o pedido foi efetuado em 30/03/2004 e o despacho decisório emitido quase 10 anos do direito creditório;
- foi-lhe cerceado o direito de defesa, pois, não houve a comunicação para o devido ajuste de eventual falha;
- prescrição/decadência para a cobrança do débito compensado;
- proporcionalidade - o débito cobrado excede a razoabilidade;

Culmina, pedindo o cancelamento do Despacho Decisório e a nulidade da notificação. Anexa documentos contábeis, balancete e Livro Diário e, ainda, extratos bancários.

A DRJ, em sua decisão, afirma que

A apresentação da DCOMP também é suficiente para suspender a exigibilidade dos débitos extintos por intermédio de compensação, pois, enquanto o Fisco não expressar sua discordância com o encontro de contas empreendido pelo contribuinte, não é possível a inscrição destes débitos em dívida ativa, sendo inviável a interposição da competente ação executiva fiscal. Além disso, após a não-homologação das compensações, os débitos indevidamente compensados são restabelecidos, com o reinício do transcurso do prazo prescricional se não interposta oportunamente a competente peça irresignatória apta, por expressa disposição legal, a suspender a exigibilidades destes débitos.

Esta afirmação não encontra respaldo na legislação, consoante artigo 151, do Código Tributário Nacional - CTN, somente nas situações, lá citadas, ter-se-ia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

Alega a recorrente, em seu recurso voluntário, que a DCOMP nº 04039.34092.300304.1.3.02-2382 foi transmitida em 30/03/2004 (fl. 46), e o despacho decisório, que a analisou, somente foi emitido em 07/06/2010 (fl. 2), e que a recorrente tomou conhecimento em 29/06/2010, portanto, houve a homologação tácita da referida obrigação, conforme § 5º do art. 74 da Lei 9.430/1996, adiante:

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Vê-se, portanto, que tem razão a recorrente, nos termos da lei, houve, de fato, a homologação tácita de sua compensação, não cabendo ser-lhe exigido nenhum débito em decorrência disso.

Portanto, dou provimento ao presente recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva

Processo nº 11065.905090/2010-79
Acórdão n.º **1001-001.512**

S1-C0T1
Fl. 4
